

V - as decisões finais sobre as prioridades serão tomadas pelos cidadãos, por intermédio de voto secreto em urna ou mediante meio eletrônico, estando habilitados a votar apenas os eleitores com domicílio eleitoral na região geográfica do COREDE correspondente.

§ 1º - As assembleias públicas municipais serão abertas, com direito a voz a todos os cidadãos e voto aos com domicílio eleitoral no município.

§ 2º - Nas assembleias regionais ampliadas, terão direito a voz e voto os membros estatutários do COREDE, além dos delegados eleitos nas assembleias públicas municipais, na proporção de um para cada cinquenta participantes, ficando garantido, no mínimo, um representante por município.

§ 3º - Os eleitores poderão votar em até quatro itens dos incluídos na cédula de votação.

§ 4º - A cédula será composta por, no mínimo, dez e, no máximo, catorze itens com ações estruturantes previstas no Plano Plurianual.

§ 5º - O somatório de recursos das ações incluídas na cédula deverá ser, no mínimo, duas vezes o montante dos recursos destinados à região.

Art. 6º - Para organizar e proceder a Consulta Popular, os COREDEs constituirão Comissões Regionais, as quais serão compostas por, no mínimo, cinco membros.

§ 1º - As Comissões Regionais poderão credenciar colaboradores voluntários que desejem contribuir para o bom andamento dos processos eleitoral e fiscal indicados por prefeituras municipais, câmaras de vereadores, partidos políticos ou outras entidades da sociedade civil atuantes na região.

§ 2º - Os órgãos da Administração Estadual prestarão o apoio necessário às comissões regionais para a realização das assembleias municipais e regionais e à Consulta Popular.

Art. 7º - Nos Municípios, os COMUDEs organizarão as Comissões Municipais que serão responsáveis pelo Processo da Consulta Popular.

Parágrafo único - Nos municípios onde não estiverem organizados os COMUDEs, poderão ser designadas, pelos COREDEs, Comissões Municipais para auxiliar na organização do processo eletivo.

Art. 8º - A Consulta Popular deverá ser realizada em cada uma das regiões dos COREDEs, em data única a ser definida anualmente pela Comissão Geral de Coordenação da Consulta Popular.

Parágrafo único - A contar da vigência deste Decreto, os COREDEs e os COMUDEs envolvidos no processo deverão estar formalmente constituídos.

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 9º - A Comissão Geral de Coordenação da Consulta Popular definirá os modelos a serem seguidos na confecção das cédulas, listas de identificação dos presentes, atas, mapas de totalização e outros materiais necessários para a realização da Consulta Popular.

Parágrafo único - Cada COREDE repassará à Comissão Geral de Coordenação da Consulta Popular, no mínimo dez dias antes da data da votação, a lista contendo a localização das seções eleitorais da respectiva região, de maneira a possibilitar a divulgação dessas informações.

Art. 10 - Para a montagem das listas com as opções de investimentos e serviços, os COREDEs e os COMUDEs tomarão como base o quadro de recursos e a lista de ações disponíveis para a Consulta Popular, a ser elaborada, anualmente, pela Secretaria do Planejamento e Gestão, ouvidos os COREDEs.

Parágrafo único - A Comissão Geral de Coordenação da Consulta Popular providenciará a mais ampla divulgação de todos os eventos vinculados ao processo da Consulta Popular por todos os meios disponíveis e em prazos compatíveis com os mesmos.

DA VOTAÇÃO

Art. 11 - Às Comissões Regionais e Municipais caberá decidir sobre a localização das seções eleitorais e designar um presidente e dois mesários que serão responsáveis pelo processo de votação em cada uma das Seções.

Parágrafo único - Deverá ser dada preferência para a instalação de urnas em locais já utilizados em Consultas anteriores.

Art. 12 - O horário de votação da Consulta Popular deverá ser das 9h às 18h, devendo cada município reservar, pelo menos, uma urna em local de fácil acesso, que funcionará até às 21h.

Parágrafo único - Poderão ser distribuídas senhas para assegurar a votação de todos os eleitores que se encontrem à espera, no local, garantido-lhes o direito de votação.

Art. 13 - As cédulas deverão ser rubricadas por um dos membros responsáveis pela seção eleitoral.

Parágrafo único - Para que ocorra a votação, deverão estar presentes pelo menos dois dos responsáveis pela seção eleitoral.

Art. 14 - O título de eleitor, confirmando que o votante está domiciliado em um dos municípios da região, é o documento que comprova a habilitação para participar da Consulta Popular.

§ 1º - Excepcionalmente, o voto poderá ser realizado mediante a apresentação do documento de identidade, com verificação, pelos mesários, no momento da votação, do domicílio eleitoral, junto às listas do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Todos os eleitores assinarão lista de presença com indicação do número do título eleitoral.

Art. 15 - Em cada Seção, após o encerramento da votação, deverá ser:

I - lavrar ata, a ser assinada pelo presidente da Seção e pelo menos um dos mesários, onde serão registrados os horários de abertura e fechamento da urna, o número de votantes e os eventuais incidentes ocorridos durante o processo de votação, incluindo-se as listas de presença;

II - lacrar as urnas, sendo-lhe apostas ao lacre as rubricas dos membros da Seção Eleitoral presentes;

III - encaminhar as urnas, atas e listas de votantes, aos responsáveis pela apuração.

Parágrafo único - Serão considerados nulos os resultados das Seções cujas urnas apresentarem indícios de violação do lacre.

VOTO PELA INTERNET

Art. 16 - A Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS - disponibilizará uma página na *internet*, www.ppp.rs.gov.br, para a Consulta Popular, possibilitando o voto por meio eletrônico:

I - no dia da Consulta Popular, na mesma página da *internet*, das 8h às 24h, o eleitor poderá votar, com o número do seu título de eleitor, carteira de identidade;

II - no dia da Consulta Popular, além da votação em cédula nas urnas, poderão ser disponibilizados, em local público, computadores com acesso à *internet*;

III - a Comissão Eleitoral, com o apoio da PROCERGS, fará o controle do voto eletrônico.

Parágrafo único - Para a consulta ao título eleitoral, a página referida no inciso I conterá um *link* direcionado ao *site* do TRE.

DA APURAÇÃO

Art. 17 - As Comissões Regionais e as Municipais deverão definir e divulgar os locais onde serão procedidas as apurações dos resultados, designando os responsáveis pelo recebimento e pela guarda das urnas no período que precede a apuração.

Art. 18 - A apuração ocorrerá em local público, antecipadamente divulgado, devendo ser iniciada até, no máximo, vinte e quatro horas após o encerramento da Consulta Popular.

§ 1º - Caberá à Comissão Regional ou à Municipal, conforme o caso, definir o procedimento referente à apuração.

§ 2º - Para auxiliar as atividades das juntas apuradoras de votos, poderão ser constituídas mesas escrutinadoras de votos, formadas por, no mínimo, três integrantes.

§ 3º - Na apuração dos votos, aplicam-se subsidiariamente às disposições do Código Eleitoral.

Art. 19 - Os resultados das seções serão anulados quando houver discrepância de mais de 2% entre o número de votos contidos na urna e o número de votantes cujas assinaturas constem na lista de votação.

Art. 20 - Os resultados da apuração de cada Seção serão registrados em ata específica, na qual deverão constar quaisquer incidentes ocorridos durante o processo de apuração e que deverá ser assinada por todos os membros presentes da mesa escrutinadora.

§ 1º - O critério de apuração será único para os 28 (vinte e oito) COREDEs, ou seja, por voto universal (absoluto). As ações que obtiverem maior número de votos dentro do valor disponível para cada região, serão consideradas eleitas, respeitando o valor total da ação estruturante discriminado na cédula de votação, sendo permitido o ajuste de valor somente na última ação eleita, para fins de fechamento de valores.

§ 2º - Para efeito de aplicação do previsto no § 2º, do artigo 2º, o valor apurado será distribuído para complementação do valor da última demanda eleita, se necessário, e para a 1ª demanda não eleita.

§ 3º - Os §§ 1º e 2º, deverão respeitar os módulos mínimos constantes na lista de ações estruturantes disponíveis para a Consulta Popular.

DOS RESULTADOS

Art. 21 - Às Comissões Regionais competem a totalização dos resultados da Consulta Popular na região e a identificação dos serviços e dos investimentos selecionados.

Art. 22 - Os resultados serão registrados pela Comissão Regional, no sistema da PROCERGS.

Parágrafo único - Às Comissões Regionais compete divulgar os resultados.

Art. 23 - À Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão, competirá a realização do exame final dos resultados e encaminhá-los à Comissão Geral de Coordenação da Consulta Popular até cinco dias após a realização da Consulta.